



Acórdão 00206/2020-9 - Plenário

Processo: 18332/2019-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEFAZ - Secretaria de Estado da Fazenda

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: A P N NASCIMENTO MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO

**FISCALIZAÇÃO/REPRESENTAÇÃO – NÃO
CONHECER – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

01. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO**, encaminhada pela empresa APN Nascimento Móveis e Equipamentos para Escritório- ME, alegando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 015/2019, realizado pela SEFAZ- Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo, que tem por objeto o Registro de Preços, para futura aquisição de mobiliários em geral.

Na **Petição Inicial 00800/2019-4**, o representante solicita que seja suspenso o edital e, em seguida, que se corrijam os vícios apontados, colecionando ainda aos autos a Peça Complementar 33348/2019-1.

Instada a se manifestar, a Área Técnica, nos termos da **Manifestação Técnica 00008/2020-2**, sugeriu o não conhecimento da representação, por desatendimento aos

incisos I a V do artigo 94 c/c 99, § 2º, ambos da LC 621/2012, ou seja, não preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O Ministério Público Especial de Contas, através do **Parecer 00347/2020-1**, da lavra do Eminentíssimo Procurador Dr. Luciano Vieira anuiu ao posicionamento da Área Técnica.

É o relatório. Passo a fundamentar.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, constato que a área técnica, nos termos da Manifestação Técnica 00008/2020-2, assim se posicionou, *verbis*:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 – Não conhecimento da presente representação, por desatendimento aos incisos I a V do art. 94 c/c artigo 99, § 2º, ambos da LC n. 621/2012.

Ressalta-se, que o *Parquet* de Contas, através do Parecer nº 00347/2020-1, corroborou com os termos da sobredita Manifestação Técnica 00008/2020-2.

Desse modo, passa-se à análise dos requisitos de admissibilidade da presente representação.

2.2 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Os requisitos de admissibilidade, estão previstos no artigo 177 c/c o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, que são os seguintes, *litteris*:

[...]

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I – ser redigida com clareza;
- II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores;
- V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação;
- VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- VII - unidades técnicas deste Tribunal;
- VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;
- IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;
- X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia. – g.n.

Neste contexto, o artigo 94 e 99, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, assim preceituam, *litteris*:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

(...)

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, § 1º, da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;

V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

O subscritor da Manifestação Técnica 00008/2020-2, em sua análise, assim argumentou, *litteris*:

[...]

Assim, acerca da admissibilidade da representação, podemos verificar o seguinte:

- A petição inicial traz informações incompletas, esperando, aparentemente, valer-se da documentação acostada a título de peça complementar para alcançar o objetivo de apontar as irregularidades do edital.
- A peça complementar, por sua vez, encontra-se parcialmente ilegível – embora os títulos dos itens abordados possam ser lidos, seu conteúdo apresenta dificuldade, com muitas palavras não identificadas (p. ex., as páginas 6, 7, 8 e 17).
- Embora a peça complementar traga uma resposta da SEFAZ à impugnação do edital, o entendimento do conteúdo desta está vinculado ao da própria impugnação, a qual supõe-se estar na parte ilegível da peça complementar.
- Ressalta-se que sequer foi acostado aos autos o edital da licitação.
- Há identificação da pessoa jurídica, com CNPJ e endereço, mas não há comprovação de que o signatário da exordial seja efetivamente seu representante.

Observa-se, portanto, que a petição inicial ora examinada não atende aos requisitos consignados nos incisos I a V do art. 94 da LOTCEES, razão pela qual se sugere o não conhecimento da representação.

Ressalta-se, que dos elementos constantes nos autos, e, conforme análise da área técnica, que fora acompanhada pelo Parecer Ministerial, verifico que a representação não atende aos requisitos de admissibilidade elencados no artigo 94, incisos I a V da Lei Complementar Estadual 621/2012.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. NÃO CONHECER da presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, conforme os dispositivos elencados nos incisos I a V e § 1º, do artigo 94, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/03/2020 – 5ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões